



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA EDUARDA MACHADO CARDOSO

**REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: A
Flexibilização do Valor Probatório como Instrumento de Efetivação dos
Direitos Constitucionais à luz das diretrizes do CNJ**

Recife
2025

MARIA EDUARDA MACHADO CARDOSO

**REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: A
Flexibilização do Valor Probatório como Instrumento de Efetivação dos
Direitos Constitucionais à luz das diretrizes do CNJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: direito constitucional, direito previdenciário, direito processual civil.

Orientador (a): Maria Lúcia Barbosa.

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Cardoso, Maria Eduarda Machado.

Regime de Economia Familiar Sob a Perspectiva de Gênero: A Flexibilização do Valor Probatório como Instrumento de Efetivação dos Direitos Constitucionais à luz das diretrizes do CNJ / Maria Eduarda Machado Cardoso. - Recife, 2025.

42 p.

Orientador(a): Maria Lúcia Barbosa

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Regime de economia familiar. 2. Divisão sexual do trabalho. 3. Julgamento com perspectiva de gênero. 4. Valor probatório. I. Barbosa, Maria Lúcia. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA EDUARDA MACHADO CARDOSO

**REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: A
Flexibilização do Valor Probatório como Instrumento de Efetivação dos
Direitos Constitucionais à luz das diretrizes do CNJ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 02/04/2025

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Maria Lúcia Barbosa (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dra. Fernanda Barreto Lira (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dra. Larissa Ximenes de Castilho Johnson (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por nutrir grandes sonhos em meu coração e, principalmente, por indicar a todo momento que Suas maravilhas são sempre melhores que qualquer decisão minha.

À minha mãe, Ângela, agradeço por fazer dos meus desejos as suas metas e por ser a minha maior incentivadora. Agradeço aos meus pais, Antonio e Adilson, por apoiarem meus estudos e todos os meus planos, e à minha irmã, Laura, por todo amor em todas as fases da minha vida.

Agradeço a toda a minha família, especialmente, à minha avó, Maria Helena, por suas orações e conversas encorajadoras.

Aos meus amigos da graduação, em especial, Beatriz e Catarina, que alegria foi ter vivenciado tantos momentos ao lado de vocês. A presença de cada um transformou meus dias e me ajudou a perseverar com entusiasmo até aqui.

A Kaio, agradeço por seu apoio incondicional e companhia em cada passo desta jornada. A celebração das minhas conquistas são mais alegres ao seu lado.

Agradeço aos tantos amigos que evidenciam diariamente o Amor de Deus por mim, sobretudo à Carolina, Manuella, Marília e Mirella, por vibrarem minhas vitórias e me sustentarem nos desafios. Que sigamos sempre juntas.

Ao Gabinete da Dra. Joana Carolina, que me acolheu por três anos como estagiária na Justiça Federal e no TRF5, meus agradecimentos por mostrar o devido comprometimento com a atividade jurisdicional e por me apresentar à temática tratada no presente trabalho. Agradeço às amigas Camilla e Isabella, que foram a melhor companhia durante essa experiência.

Por fim, agradeço aos professores que fizeram parte da minha formação, por me ensinarem muito mais do que conteúdos técnicos, e à Faculdade de Direito do Recife, por me conceder o privilégio de fazer parte da sua história.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) propõe uma análise acerca da possibilidade de flexibilização do valor probatório do início de prova material, em pedidos de concessão de benefícios previdenciários, para mulheres que vivem em regime de economia familiar, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. A pesquisa verifica as desigualdades estruturais em virtude do gênero, bem como explora a temática da divisão sexual do trabalho, observando como o conceito de gênero se relaciona às atribuições sociais e culturais que contornam os papéis de homens e mulheres. O estudo discorre sobre como essas assimetrias de gênero impactam o reconhecimento do trabalho das mulheres em contextos rurais, principalmente no regime de economia familiar, em que muitas das suas atividades não se relacionam com o trabalho braçal relacionado à agricultura. O trabalho também discute a importância do Protocolo do CNJ como uma ferramenta para sensibilizar magistrados na interpretação de provas. Aponta-se para a viabilidade da flexibilização do valor probatório em casos de concessão de benefícios previdenciários para mulheres em regime de economia familiar, para fins de efetivação de direitos constitucionais.

Palavras-chave: regime de economia familiar; divisão sexual do trabalho; julgamento com perspectiva de gênero; valor probatório.

ABSTRACT

The present Final Course Work proposes an analysis of the possibility of flexibilizing the evidentiary value of the initial material evidence in requests for granting social security benefits for women living in a family economy regime, in the light of the Protocol for Judging with a Gender Perspective, established by the National Justice Council (CNJ) in 2021. The research examines structural inequalities due to gender and explores the theme of the sexual division of labor, observing how the concept of gender relates to the social and cultural attributions that shape the roles of men and women. The study discusses how these gender asymmetries impact the recognition of women's work in rural contexts, especially in the family economy regime, where many of their activities are not related to the manual labor linked to agriculture. The work also discusses the importance of the CNJ Protocol as a tool to sensitize judges in interpreting evidence. It points to the feasibility of flexibilizing the evidentiary value in cases of granting social security benefits to women in family economy regimes, with the aim of ensuring the realization of constitutional rights.

Keywords: family economy regime; sexual division of labor; judgment with a gender perspective; evidentiary value.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil

CPC – Código de Processo Civil

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 NOTAS SOBRE O CONCEITO DE GÊNERO À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).....	10
3 PERSPECTIVA DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO: Fundamentos e Desafios.....	14
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO E JUSTIFICATIVA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021 DO CNJ.....	14
3.2 DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO..	17
4 O PAPEL DA MULHER RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: Legislação, Reconhecimento e Desafios.....	20
4.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CONCEITO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E SUA REPERCUSSÃO NA VIDA DAS MULHERES.....	20
4.2 OS DESAFIOS DA MULHER RURAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	23
5 A VALORAÇÃO DA PROVA RURAL À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	26
5.1 A VALORAÇÃO DAS PROVAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	26
5.2 DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO E OBSTÁCULOS À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL.....	28
5.3 O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO FEMININA E DE GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS.....	30
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

A princípio, registra-se que o presente trabalho foi motivado pela observância, a partir de julgamentos recentes, da aplicação em matéria previdenciária do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. Verificou-se, contudo, que a divisão sexual do trabalho, em diversos julgamentos, era desconectada do conceito de regime de economia familiar, de modo que mulheres que vivem sob esse regime lidam com a sua exclusão do acesso a benefícios previdenciários, sendo essa conjuntura um fenômeno corroborado pelo Sistema de Justiça.

Diante do exposto, indaga-se: diante de um regime de economia familiar, como poderiam mulheres que vivem sob a divisão sexual do trabalho provar materialmente a relevância do seu labor dentro da unidade familiar? E mais do que isso, reflete-se: mulheres que não apresentam o trabalho braçal como função primeira na unidade familiar devem ser consideradas seguradas especiais e ter direito à concessão de benefícios pela Previdência?

Nesse âmbito, o presente Trabalho de Conclusão de Curso se debruçará em analisar a possibilidade de flexibilização do valor probatório em casos de concessão de benefícios previdenciários para mulheres que vivem sob a divisão sexual do trabalho no regime de economia familiar, à luz das diretrizes instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O estudo, que se pauta na hipótese de necessidade de se flexibilizar o valor das provas materiais diante da conjuntura acima narrada, realizar-se-á por meio de pesquisa bibliográfica da perspectiva jurídica e sociológica relativamente ao regime de economia familiar e à divisão sexual do trabalho. Ademais, a análise das instruções do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero será imprescindível para fomentar a legitimação da hipótese supramencionada.

Dessa maneira, o primeiro capítulo tratará acerca do conceito de gênero à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, diferenciando-o em relação a outras definições relevantes, como sexo, identidade de gênero e sexualidade. Nesse sentido, haverá reflexões sobre o “ser mulher” na nossa

sociedade, a fim de estruturar a noção de gênero e, conseqüentemente, de desigualdade de gênero, no presente estudo.

No segundo capítulo, pretende-se tratar especificamente sobre os fatos que propiciaram o surgimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Além disso, o ponto terá como objetivo verificar como as desigualdades estruturais de gênero se manifestam no cotidiano da atividade jurisdicional, focando, especialmente, na questão da divisão sexual do trabalho e de suas repercussões no labor das mulheres.

Já no terceiro capítulo, será abordada a condição da mulher rural que trabalha sob o regime de economia familiar, identificando quem constitui essa figura e quais os desafios enfrentados para a atribuição de valor e importância ao seu ofício dentro da unidade familiar, considerando a dependência e colaboração próprias do regime supramencionado.

No quarto capítulo, haverá uma reflexão sobre o valor da prova rural à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, verificando a legislação pertinente, com o objetivo de fomentar a tese de que devem os magistrados flexibilizar o valor probatório do arcabouço material, para fins de garantir direitos constitucionais e se alinhar às diretrizes do CNJ.

À luz do presente trabalho, restará evidenciado que a articulação entre o conceito de regime de economia familiar e a perspectiva de gênero é essencial para orientar os profissionais do Direito na criação de um ambiente jurídico que garanta o acesso a benefícios previdenciários por mulheres rurais, que sofrem diariamente por diversas assimetrias em virtude do gênero, tendo como substrato a efetivação de direitos constitucionais.

2 NOTAS SOBRE O CONCEITO DE GÊNERO À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Inicialmente, é pertinente destacar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em “Parte I - Conceitos”, se divide em: 1. Conceitos básicos: a) sexo; b) gênero; c) identidade de gênero; d) sexualidade; 2. Desigualdade de gênero - questões centrais: a) desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidade; b) divisão sexual do trabalho; c) estereótipos de gênero; d) violência de gênero como manifestação da desigualdade; 3. Gênero e direito: a) neutralidade e imparcialidade; b) interpretação e aplicação abstrata do direito; c) princípio da igualdade.

Diante do exposto, neste momento, para a devida compreensão do fenômeno da perspectiva de gênero, é válido tecer algumas considerações acerca do item “1”, discorrendo sobre o conceito de gênero, bem como explicitar sua diferenciação com outras definições pertinentes, como sexo, sexualidade e identidade de gênero, para fins de delimitação do objeto de estudo previsto no referido Protocolo do CNJ. Tal explicação se mostra fundamental, uma vez que cada um desses conceitos possui especificidades próprias e desempenha uma função na construção das identidades individuais e na organização das dinâmicas sociais. Desse modo, aprofundar-se nessas definições contribui para uma análise mais precisa e crítica acerca das questões que envolvem desigualdade, opressão e reconhecimento de direitos relativos a problemáticas de gênero no contexto contemporâneo.

A princípio, afirma-se que a noção de sexo se vincula aos elementos biológicos que fundamentam a distinção entre machos, fêmeas e indivíduos intersexuais. Adentrando no aspecto social, vê-se que as pessoas são subdivididas nessas categorias, no nascimento, com base em certas singularidades anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos. De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, nos dias atuais, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica para refletirmos sobre desigualdade, uma vez que deixa de levar em consideração diversas outras características não biológicas socialmente construídas e atribuídas a

indivíduos, frequentemente em virtude do sexo biológico, as quais possuem maior relevância para o devido entendimento das violências de gênero vivenciada na atualidade. Sobre a temática relacionada ao conceito de sexo, assim exemplifica o Protocolo em questão do CNJ:

Esse ponto será elaborado a seguir, mas, podemos pensar que um bebê que nasce com cromossomo XX é, geralmente, classificado como “fêmea”. A partir daí, atribuímos a essa criança uma série de características, que não são biológicas. Não é incomum, por exemplo, presentear essa criança com bonecas. Isso ocorre porque construiu-se a ideia de que meninas gostam de praticar atividades relacionadas ao cuidado. Por mais que muitas meninas de fato gostem de brincar com bonecas, essa não é uma característica biológica nata, mas, sim, algo socialmente construído. A naturalização, fenômeno bastante comum, é exatamente essa errônea classificação de algo construído culturalmente como característica biológica e que indevidamente é usada como justificativa para admitir determinadas desigualdades (CNJ, 2021, p.16).

Na sequência, adentraremos na análise do conceito de gênero, o qual, distanciando-se da concepção de sexo, abarca um caráter histórico, cultural e social. Assim, o gênero se refere às particularidades e incumbências que são atribuídas aos indivíduos em razão do sexo biológico, de modo a constituir o gênero masculino e o gênero feminino. Tais atribuições são, em verdade, papéis que refletem estereótipos definidos por meio das relações de hierarquia de poder entre os gêneros. De acordo com a historiadora norte-americana Joan Scott (1986), pode definir-se gênero pela junção de duas ideias: a de que o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e a de que o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder.

Diante do exposto, se, por um lado, pensamos em sexo como um mecanismo relacionado a fatores biológicos, por outro, o gênero se prende a uma série de construções sociais, que se referem à expectativa de comportamentos e escolhas dos indivíduos. De modo estrutural e enraizado na nossa sociedade, existe uma concepção de que cada gênero possui uma inclinação a determinados gostos e ações, o que faz parecer, nas relações sociais e nos sistemas estatais, que tal condição é natural e insuscetível de mudanças.

É válido explicitar que a ilustre teoria feminista defendida pela escritora e filósofa francesa, Simone de Beauvoir, sintetiza todo o contexto supramencionado, vejamos:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino (BEAUVOIR, 1980, p. 9).

Portanto, o termo “gênero” no presente trabalho e, em especial, o conceito de gênero feminino, está diretamente associado às características e comportamentos atribuídas ao “ser mulher” pela sociedade, distanciando-se da noção de sexo biológico feminino auferido no nascimento. Nesse viés, o conceito de gênero deve ser compreendido como uma ferramenta de análise, isto é, uma espécie de lente ampliadora que possibilita uma visão mais evidente acerca das disparidades sociais e econômicas entre homens e mulheres, as quais resultam de estereótipos e da discriminação histórica sofrida pelas mulheres ao longo dos anos.

Na sequência, é pertinente tecer algumas considerações sobre outros dois conceitos, quais sejam, identidade de gênero e sexualidade, a fim de elucidar e circunscrever o objeto de estudo do presente trabalho. Desse modo, quando falamos em identidade de gênero, estamos diante da experiência de identificação do indivíduo, não se relacionando diretamente com as características sociais interligadas às biológicas atribuídas a cada sexo. Nesse prisma, há pessoas que se reconhecem com um gênero diverso daquele do seu nascimento, de modo que um indivíduo pode se identificar com as características sociais atribuídas ao do sexo biológico oposto ao seu. Diante disso, quando a identidade de gênero de uma pessoa corresponde ao seu sexo biológico, dizemos que essa pessoa é cisgênera, mas, quando, por outro lado, a pessoa se identifica com um gênero diverso daquele que lhe foi designado ao nascer, trata-se de pessoa transgênera. Por fim, quanto às definições cruciais, fala-se em sexualidade, que se refere às práticas sexuais e afetivas dos indivíduos.

À vista de todo o exposto, explicita-se que o presente trabalho, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, tem como objeto a análise do gênero e da desigualdade estrutural em virtude deste, compreendendo-a a partir das construções sociais atribuídas ao feminino e ao masculino. Dessa forma, serão abordadas questões relacionadas aos os papéis sociais de “homem” e

“mulher”, os quais são historicamente estabelecidos, resultando em relações de dominação e discriminação. A partir disso, serão analisados os desequilíbrios em razão do gênero diante do Sistema de Justiça, levando-se em consideração, também, a análise de outras circunstâncias, como raça, cor, idade, nível de escolaridade e condições socioeconômicas.

3 PERSPECTIVA DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO: Fundamentos e Desafios

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO E JUSTIFICATIVA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021 DO CNJ

A princípio, é importante registrar que o WebSite do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em seção sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, menciona que o referido Conselho publicou o protocolo mencionado “após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, sentença que está disponível nos painéis de acompanhamento da Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) das Decisões e Deliberações da Corte IDH” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [s.d.]¹), razão pela qual é relevante adentrar no contexto internacional que suscitou o surgimento do Protocolo.

Nesse sentido, sobre o caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, afirma-se que, em 11 de julho de 2019, foi submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à jurisdição da Corte Interamericana. Segundo a Comissão, o cerne da controvérsia seria a impunidade relativa à morte de *Márcia Barbosa de Souza*, ocorrida em junho de 1998, causada pelo então deputado estadual *Aécio Pereira de Lima*. A Comissão afirmou que: i) “a imunidade parlamentar, nos termos definidos na norma interna” provocou um atraso no processo penal de caráter discriminatório, ii) “o prazo de mais de 9 anos que durou a investigação e [o] processo penal pela morte de *Márcia Barbosa de Souza* resultou em uma violação à garantia de prazo razoável e uma denegação de justiça”, iii) “não foram sanadas as deficiências probatórias e nem foram esgotadas todas as linhas de investigação, sendo a situação resultante incompatível com o dever de investigar os fatos com a devida diligência”, e iv) “o assassinato de *Márcia Barbosa de Souza*, resultante de um ato de violência, somado às falhas e atrasos nas investigações e no processo penal, violaram a integridade psíquica de seus familiares” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

¹ Disponível em: Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>.

Diante das circunstâncias mencionadas, a sentença do caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, de 07 de setembro de 2021, logrou destacar nos fatos o contexto de violência contra a mulher no Brasil, aduzindo o seguinte:

A violência contra as mulheres no Brasil era, na data dos fatos do presente caso —e continua sendo na atualidade— um problema estrutural e generalizado. A ausência de estatísticas nacionais, especialmente antes dos anos 2000, dificulta a formulação e a implementação de políticas públicas eficazes para combater essa violência. Na época dos fatos não havia nenhum dado sobre o número de mortes violentas de mulheres em razão de gênero. As primeiras informações começaram a ser compiladas sob a denominação de feminicídio muito recentemente.

(...)

Quanto à resposta do Poder Judiciário aos casos de violência contra a mulher, durante os anos 90, em muitos casos em aplicação à Lei 9.099/95,⁶⁶ os agressores eram condenados a pagar somas irrisórias de dinheiro como indenização no âmbito civil e, apenas o montante de uma cesta básica como condenação penal, uma vez que grande parte das agressões eram tipificadas como “delitos de menor potencial ofensivo” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Em seguida, a sentença faz uma sequência de momentos jurídicos com relevância sobre a temática da violência de gênero, senão vejamos:

55. Em 27 de setembro de 1997, pouco mais de um ano antes do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, a Comissão Interamericana publicou seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil,⁶⁸ no qual afirmou que a ineficácia do sistema judicial para responder a casos de violência contra a mulher demonstrava uma discriminação contra as mulheres vítimas de violência.⁶⁹

56. Posteriormente à publicação do Relatório de Mérito do caso supra referido e como resposta às recomendações da Comissão, o Brasil promulgou a mencionada Lei Maria da Penha, em 2006. O Poder Judiciário iniciou sua implementação, criando as primeiras varas especializadas para a mulher entre 2006 e 2010.⁷⁰ Em março de 2012 o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado “Comitê CEDAW”) destacou a falta de pessoal especializado em casos de violência doméstica e familiar dentro do Poder Judiciário e a ausência de dados sobre esse tipo de violência.⁷¹

57. Em 2019 o Conselho Nacional de Justiça (doravante denominado “CNJ”) e o IPEA publicaram o relatório de uma pesquisa sobre a atuação do Poder Judiciário no tratamento da violência contra a mulher, no qual concluíram que, embora a especialização das unidades do Poder Judiciário em violência contra a mulher era definitivamente um “ganho para o tratamento dos casos, o perfil do magistrado/a que responde pela vara é fator decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres. Assim, o atendimento observado em vara não especializada conduzida por magistrado/a comprometido/a [com os direitos das mulheres] tendeu a ser mais qualificado do que aquele em vara especializada conduzida por juiz/a resistente [ao tema dos direitos das mulheres], e mesmo moderado/a.”⁷² Outrossim, o referido relatório indicou que apesar da dinâmica pouco variada da violência doméstica, a resposta do Poder Judiciário é muito heterogênea, uma vez que depende de fatores pessoais e institucionais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

É diante desse contexto que a Corte entendeu que, no caso de Márcia Barbosa de Souza, a investigação e o processo penal realizados pelo Estado brasileiro foram marcados por um caráter discriminatório em razão da incidência de estereótipos de gênero, de modo que foi violado o direito de acesso à justiça da vítima e de seus familiares. Em sendo assim, o caso foi um importante marco para a estruturação pelo Brasil de medidas jurisdicionais que fossem capazes de minimizar desigualdades e preconceitos nos julgados em virtude do gênero. Nesse viés, assim determinou a Corte IDH:

201. Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Assim, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 pode ser compreendido como uma resposta estatal, por meio de Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, às diversas violências em razão do gênero existentes no caso de Márcia Barboza de Souza, bem como um combate aos estereótipos estruturais que causam falhas e defasagens em todo o sistema de justiça. Logo, o Protocolo em evidência no presente trabalho, que teve suas diretrizes consideradas obrigatórias pela Resolução Nº 492 de 17/03/2023, do CNJ, possui o intuito de, reconhecendo as desigualdades e violências de gênero, instruir o corpo de magistrados a adotar uma abordagem técnica mais sensível a tais questões de gênero, de modo a analisar os casos concretos com vista a aspectos comunitários, estruturais e sociológicos.

Desse modo, sintetizando o objetivo principal do Protocolo do CNJ, pode-se dizer que é direcionar o corpo de magistrados no julgamento de casos concretos sob a lente de gênero. Assim, o referido documento visa superar as divergências estruturais de tratamento em razão de gênero no âmbito dos julgados, a fim de,

conforme o CNJ, avançar na “efetivação da igualdade e nas políticas de equidade” (CNJ, 2021).

3.2 DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu artigo quinto, afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988). Nesse ínterim, o texto constitucional assegura que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, o que, contudo, não corresponde à realidade do cotidiano brasileiro, marcado por uma série de disparidades e violências em razão do gênero dos indivíduos.

Ademais, registra-se que diferentes características são atribuídas a diferentes gêneros, de modo a proporcionar uma significação e valorações também diferentes. O “feminino”, por exemplo, é entendido, muitas vezes, como sinônimo de passividade e labor de cuidado, enquanto ao “masculino” são atribuídas qualidades relacionadas a uma maior atitude, trabalho remunerado e agressividade. Tal contexto acontece como consequência da relação de poder entre os gêneros, de modo que existe uma problemática estrutural, a qual estabelece uma hierarquia entre os indivíduos dos diferentes gêneros (MACKINNON, 2011).

Diante do supramencionado, é importante pontuar que a desigualdade de gênero surge como uma questão estrutural, isto é, um mecanismo que surge a partir de uma prática enraizada ou do modo de funcionamento institucionalizado em uma estrutura burocrática, como é o caso da sociedade. Nesse prisma, pontua-se que os problemas estruturais são questões complexas, abrangendo centros de problemas secundários e relacionados, de forma que inexistem a resolução de um problema sem a observância dos demais (VITORELLI, 2018).

No contexto brasileiro, apesar de o ideal de igualdade estar previsto na carta constitucional, a cultura social tem como marca não somente a reprodução de discriminações em virtude do gênero dos indivíduos, mas, também, a sua normalização nas diversas esferas da sociedade. Logo, há situações de submissão, assédios e violências, as quais propiciam a difusão e manutenção de estereótipos

de gênero, que influenciam nas práticas, políticas e ações das organizações estatais, dentre elas, o Sistema Judiciário.

Neste momento, tendo compreendido as razões históricas que fomentaram a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, bem como o caráter estrutural das desigualdades, é válido indagar quais as assimetrias estruturais que os juízes e juízas lidam no dia a dia jurisdicional. Sobre as disparidades de poder em razão do gênero dos indivíduos, o Protocolo do CNJ evidencia que estas se manifestam de diferentes maneiras. No campo interpessoal, a ideia de supremacia do gênero masculino sobre o feminino é evidenciada pelo alto número de violências doméstica e sexual, enquanto, no âmbito do trabalho, os estereótipos de gênero são confirmados por meio da atribuições de atividades a cada gênero, numa ideia de que o sexo biológico atrai profissões específicas para os diferentes gêneros.

Acerca do aspecto profissional relacionado a cada gênero, existe a chamada divisão sexual do trabalho, a qual, de acordo com Hirata e Kergoat (2007) é resultado da divisão social estabelecida nas relações sociais entre os sexos, que é modulada histórica e socialmente, e configura instrumento da sobrevivência da relação social entre os sexos. Sobre a temática, assim discorre o Protocolo do CNJ:

A divisão sexual do trabalho se organiza: (i) a partir da construção histórica, social e cultural do gênero com base na ideia essencialista de que existiram alguns tipos de trabalho “naturalmente” masculinos e trabalhos “naturalmente” femininos; e (ii) da construção de uma hierarquia ao valorizar o trabalho masculino em comparação ao feminino, ou seja, há uma diferenciação, mas também uma hierarquização.

A divisão sexual do trabalho é simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias, hierarquias e desigualdades (materiais e simbólicas). A partir de uma perspectiva interseccional, é necessário lembrar que os papéis socialmente atribuídos variam de acordo com os marcadores sociais que incidem sobre as mulheres em sua diversidade, o que se reflete nas expectativas e oportunidades de trabalho. Sem prejuízo, é possível identificar alguns padrões – ainda que operem de maneiras distintas e que estejam em constante movimento (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Nesse ínterim, a divisão do trabalho como consequência das relações sociais de sexo destinou aos homens a esfera produtiva, enquanto às mulheres restou reservada a esfera reprodutiva, propiciando uma assimetria entre os sexos responsável por reproduzir diferentes papéis e funções no corpo social. De acordo com Sorj (2004), o trabalho social tem duas dimensões: o trabalho remunerado e o

não remunerado, as quais estão inter relacionadas, de modo que prepondera a ideia de que o mercado produtivo e a atividade doméstica têm como guia princípios diferentes, uma vez que as diretrizes do mercado estariam intimamente relacionadas à produção, enquanto o labor doméstico seria a compensação das mulheres no casamento pelo sustento.

Por conseguinte, o trabalho produtivo destinado aos homens manifesta-se por sua esfera pública, por ser remunerado, ter seu valor social reconhecido e ser considerado mecanismo de obtenção de renda suficiente para designar ao gênero masculino o papel de provedor. Por outro lado, às mulheres foi atribuído, de modo único ou prioritário, o trabalho reprodutivo ou de cuidado, consoante destacado pelo Protocolo do CNJ.

4 O PAPEL DA MULHER RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: Legislação, Reconhecimento e Desafios

4.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CONCEITO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E SUA REPERCUSSÃO NA VIDA DAS MULHERES

Neste momento, é válido tecer considerações acerca do sujeito principal do presente estudo: a mulher que vive em regime de economia familiar.

Inicialmente, afirma-se que, no Direito Previdenciário, o segurado especial se caracteriza como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, que exerce atividades nos seguintes termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (BRASIL, 1991).

O referido artigo apresenta, ainda, o conceito de regime de economia familiar, instituído no seu parágrafo primeiro, o qual se encontra abaixo colacionado. Observe-se:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991).

Dessa maneira, o regime de economia familiar é aquele no qual o grupo familiar labora em condições de colaboração e dependência para prover a subsistência dos próprios membros, sem a utilização de empregados permanentes. Dessa forma, segundo Marisa Ferreira dos Santos, o “trabalho em mútua dependência e colaboração significa que todos os membros do grupo familiar exercem a atividade para garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do próprio grupo” (SANTOS, 2020, p. 203). Sobre a temática, vejamos o que sedimenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural — Lei 5.889/73 —, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (...) (STJ, 3ª Seção, AR 199900473787, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, DJe 02.08.2010).

Diante do exposto, afirma-se que, atualmente, todos os membros que laboram em regime de economia familiar são segurados especiais, e, portanto, tem direito à cobertura de benefícios previdenciários assegurada na legislação pátria, quais sejam, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte, salário-maternidade, sem que haja a necessidade de comprovação de contribuições à Previdência Social.

Entretanto, anteriormente à Lei nº 8.213/1991 e à Constituição Federal de 1988, tal previsão legislativa era mais exclusiva, uma vez que art. 3º da Lei Complementar 11/1971, ao passo que inovou ao contemplar a proteção ao trabalhador rural em regime de economia familiar, garantindo a aposentadoria por idade, deixou de alcançar as mulheres que laboravam na referida condição. Isso se justifica, pois o benefício em questão, anteriormente à CRFB de 1988, era destinado a cada unidade familiar e não por pessoa, como pode-se observar da redação do art. 4º da referida Lei Complementar:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor

no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo (BRASIL, 1971).

Desse modo, a aposentadoria era benefício concedido a chefe ou arrimo (indivíduo que dá apoio ou sustento ao grupo) da unidade familiar, expressões que, a princípio, independem de gênero. Contudo, o patriarcado, sistema institucionalizado que evidencia o poderio dos homens, determinava que o chefe ou arrimo fosse a figura do gênero masculino, ainda que houvessem mulheres exercendo a mesma atividade rurícola. Nesse prisma, apesar de homens e mulheres terem qualidade para serem considerados arrimos da família, eram os indivíduos do gênero masculino que acabavam por titularizar os benefícios de aposentadoria. Assim, apenas mulheres que fossem chefes de família é que recebiam o benefício em seu nome, o que não era a regra. Acrescenta-se que, às mulheres, muitas vezes, era destinado o benefício de pensão por morte, ou seja, na qualidade de dependente do trabalhador homem, e não propriamente como trabalhadora (CAMARANO; PASINATO, 2002).

É válido mencionar que, historicamente, a divisão sexual do trabalho tinha como base a atribuição do trabalho do lar, doméstico e relativo ao cuidado com os filhos às mulheres, de modo que o trabalho visível, “o espaço público, da luta, da razão e do pensamento, aquele que merece destaque e interesse, é histórica e socialmente associado ao masculino” (KRAVETZ; WURSTER, 2020, p. 58). Dessa maneira, as pessoas do gênero masculino possuíam como responsabilidade as esferas econômica e política, e as do gênero feminino, as esferas domésticas e reprodutivas (OKIN, 2008).

É nessa perspectiva que também se reproduzia o trabalho rural laborado em regime de economia familiar: enquanto aos homens é designado o trabalho braçal, às mulheres compete não só o ofício rural, mas, com grande peso, atividades voltadas ao cuidado da família, manutenção da casa e assistência aos homens. Dessa maneira, é evidente a vulnerabilidade das mulheres, uma vez que tem como tarefas a soma do trabalho rural e dos serviços domésticos e familiares (ORTIZ; MIRANDA, 2021).

Assim, dada a explanação acerca da invisibilidade da mulher quando da vigência da Lei Complementar 11/1971, no que tange à dificuldade de

reconhecimento de sua condição de trabalhadora rural como chefe ou arrimo, bem como o contexto patriarcal existente nas relações de trabalho no campo, resta evidenciado o duplo grau de vulnerabilidade vivenciado pelo gênero feminino no passado. Assim, é vulnerável porque trabalha em terra rural e é vulnerável porque é mulher. Segundo Fortes, era ainda mais grave a situação da mulher trabalhadora rural, uma vez que carregava uma dupla situação de exclusão: “de um lado, por integrar o gênero feminino, subalterno e inferiorizado; de outro, por integrar um setor laborativo também pouco considerado no âmbito da nascente proteção previdenciária” (Fortes, 2009, p. 290).

4.2 OS DESAFIOS DA MULHER RURAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 passou a prever como objetivo da Seguridade Social a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, bem como assegura que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Nessa perspectiva, a carta magna previu a possibilidade de acesso a benefícios previdenciários por todos os membros que laboram em regime de economia familiar e o tratamento paritário entre os diferentes gêneros na concessão previdenciária.

A vulnerabilidade da mulher rurícola, contudo, não é um fato que ficou no passado, mas se estende até os dias atuais. Isso se justifica, porque, em se tratando de regime de economia familiar, com dependência e colaboração entre os membros, a desigualdade de gênero e a divisão sexual do trabalho permanece latente. Na atualidade, as mulheres rurais possuem dificuldades para especificar suas atribuições, diferenciar os ofícios rurícolas das atividades domésticas e evidenciar a relevância do seu trabalho, o qual, em grande parte, é desprovido de valor de mercado ou valor produtivo. Sobre essa conjuntura, vejamos a explicação de Semira Adler Vaisencher e Adelia de Melo Branco:

O trabalho feminino rural é encontrado com frequência, sobretudo, na categoria por conta própria, muito comum às economias rurais que utilizam a mão-de-obra familiar. Nessas economias, não existe, na prática, uma separação entre casa e trabalho agrícola. Como a produção familiar ocorre

em espaço contíguo ao domicílio, a própria trabalhadora rural tem dificuldade de diferenciar, entre as atividades que realiza, aquelas que efetivamente geram valor econômico. Os cuidados com a horta, com os animais domésticos e a preservação de alimentos quase nunca são contabilizadas como ocupações, no sentido econômico. Isto é, muitas vezes, o fator responsável de as estatísticas não conseguirem captar adequadamente a participação das mulheres rurais no produto social. Para a mulher rural, em regime de economia familiar, o trabalho agrícola é uma extensão de suas tarefas domésticas, e, portanto, trabalhar na lavoura é o mesmo que trabalhar em casa (VAISENCHER; BRANCO, 2002, p. 99).

À vista disso, verifica-se que o “ser mulher” no trabalho campestre constitui, por si só, um óbice à concessão de benefícios previdenciários, uma vez que o seu labor rural em regime de economia familiar é invisibilizado, sendo considerado um mero auxílio ao trabalho do homem ou um ofício voltado para o espaço doméstico, sem qualquer valor econômico e produtivo. De acordo com Luciane Merlin Clève Kravetz e Tani Maria Wurster, no meio rural, os padrões culturais acentuam a ausência de visibilidade feminina, uma vez que a mulher ainda é considerada dependente e ajudante da figura masculina e não um ser autônomo que tem titularidade em relação a direitos individuais (KRAVETZ; WURSTER, 2020, p. 63).

Há de se ressaltar que, neste trabalho, reconhece-se de forma clara a importância das incumbências da mulher na economia familiar, uma vez que o regime pressupõe a contribuição de cada indivíduo para a subsistência da família. Assim, os cuidados domésticos, o papel de dona de casa e o exercício da própria agricultura pressupõem atividades essenciais à manutenção da família.

Contudo, a divisão sexual do trabalho se apresenta como mecanismo inerente à desigualdade de gênero, o que corrobora a ausência de realce do labor da mulher em regime de economia familiar. Tal contexto ocorre, pois, não propiciando a criação de bens que possam ser comprados ou que possuem valor de troca, a figura feminina é vista como mera coadjuvante no exercício do trabalho, sendo seu papel de reprodução do grupo familiar, de abastecimento de água, de desempenho de atividades destinadas à alimentação da família, de cuidado com os filhos, com os idosos e com os demais membros (VAISENCHER; BRANCO, 2002) desconsiderado no rol de atividades que mantém a subsistência da unidade familiar.

Diante de todo o exposto, é inequívoco o grau de vulnerabilidade experimentado pelas mulheres que vivem em regime de economia familiar, especialmente, quando se fala em reconhecimento de sua qualidade de segurada especial. Assim, para receber um benefício da Previdência, diferentemente do caso

do homem que trabalha com atividade rurícola, à mulher recai o ônus não somente de comprovar o exercício do seu labor, mas também o grau de significância do seu papel na unidade familiar e o valor deste para a subsistência dos membros da família.

5 A VALORAÇÃO DA PROVA RURAL À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

5.1 A VALORAÇÃO DAS PROVAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Neste momento, é importante pontuar que o Código de Processo Civil - CPC, em seu artigo 371, consigna que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (BRASIL, 2015). Dessa maneira, privilegiando o livre convencimento motivado, o CPC explicita que cabe ao magistrado valorar cada prova constante nos autos de forma equânime, considerando todo o conjunto probatório dos autos. Portanto, para casos similares, caberia ao juiz atribuir o mesmo valor a provas semelhantes.

Além disso, o art. 444 do referido diploma processual institui que, nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (BRASIL, 2015). Nesse viés, quando do requerimento de concessão de benefícios previdenciários na qualidade de segurado especial, o início de prova documental, aliado à produção de provas orais, tem papel imprescindível para fins de constatação da referida qualidade.

No que se refere às provas do exercício de atividade rural, o art. 106 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei 13.846/2019, institui que a sua comprovação será realizada por meio da juntada de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciada por outros órgãos públicos, do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e por meio de outros documentos. Veja-se:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº

12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (BRASIL, 1991, art. 106).

À vista disso, verifica-se que algumas provas documentais são necessárias à comprovação do trabalhador como segurado especial. Entretanto, quando se trata de ação ajuizada, a ausência de um arcabouço probatório robusto propicia a produção de provas testemunhais, em concordância com o art. 444 do CPC, devendo haver, porém, início de prova documental. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consignou o seguinte:

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (REsp 280.402/SP, Relator: Min. Quaglia Barbosa, DJ 10 set. 2001).

Em regime de economia familiar, a jurisprudência pátria já sedimentou entendimento no sentido de admissão como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural documentos de terceiros, membros do grupo parental. Outrossim, a Súmula 149 do STJ leciona que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário" (STJ, Súmula 149). Diante do exposto, as provas rurais para fins de concessão de benefícios previdenciários dependem da efetiva comprovação por documentos contemporâneos aos fatos ou de início de prova material somada à oitiva de testemunhas.

Dessa maneira, no contexto do Direito Previdenciário, em especial, quando do requerimento de concessão de benefícios previdenciários na qualidade de segurado especial (rural), o início de prova documental, aliado à produção de provas

orais, tem papel imprescindível para fins de constatação da referida qualidade. Contudo, a delimitação da qualidade de segurado rural vai de encontro às mais diversas problemáticas de gênero presentes em nossa sociedade, uma vez que o trabalho rurícola, em regime de economia familiar, pode se diferenciar em razão do gênero do indivíduo, o que dificulta a comprovação da efetiva atividade em determinados casos, principalmente, quando se tratam de mulheres.

5.2 DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO E OBSTÁCULOS À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL

Em regra, cabe ao magistrado atribuir o mesmo valor a provas semelhantes em situações similares. Contudo, em se tratando de mulher que vive sob o regime de economia familiar, é utopia defender que existe igualdade de meios para a produção de provas, ante a desigualdade estrutural de gênero e a divisão sexual do trabalho, fenômenos já citados anteriormente. Tal afirmação se justifica, porque, mesmo que possuindo a mesma raça, cor, idade, nível de escolaridade e condição socioeconômica, a mulher é ainda mais vulnerável que o homem tão somente em virtude do seu gênero e das dificuldades que este atributo carrega consigo.

Assim, reflitamos: em um regime de economia familiar, em que os homens são responsáveis pelo trabalho propriamente braçal e as mulheres pelo auxílio com o labor rural e cuidados domésticos, como poderia uma mulher provar ao Poder Judiciário que, além de ter efetivamente trabalhado pelo período necessário à concessão de um benefício previdenciário, teve esse trabalho valor social e importância para a subsistência da unidade familiar?

Em um país em que grande parte das mulheres urbanas possuem dupla jornada de trabalho, uma que auferir valor econômico e a outra sendo a atividade doméstica, constitui quase que uma ficção considerar que as autoridades judiciárias compreendem como segurada especial uma mulher que, com uma quantidade reduzida de provas documentais, tem a prova testemunhal em seu favor, mas ressaltando tão somente o labor rural como ajudante, as atividades domésticas e as tarefas de cuidados realizadas em regime de economia familiar. Assim, nos encontramos diante de uma dicotomia: por um lado, é latente a divisão sexual do trabalho ainda nos dias atuais e no meio rural, marcada pela desigualdade estrutural

de gênero; por outro, vê-se a dificuldade de validação das tarefas atribuídas ao gênero feminino e de seu enquadramento no conceito de segurado especial sob o regime de economia familiar.

Ademais, acerca da dificuldade de comprovação das atividades no meio rural, esse contexto é reflexo da visão de que a mulher é dependente do homem, de modo que a tarefa rurícola da mulher não é reconhecida quando descaracterizada a condição de segurado especial do esposo ou companheiro. Do mesmo modo, muitas mulheres encontram obstáculos para comprovar sua atividade rural em regime de economia familiar, uma vez que, muitas vezes, não constam como titulares da documentação capaz de provar, como documentos da terra, contratos, declarações ou notas fiscais em seu próprio nome.

Sobre a temática, o artigo “Desigualdades de gênero: dificuldades enfrentadas pela mulher no meio rural na concessão de benefícios previdenciários”, de Natalia Laira Werner e Suzete da Silva dos Reis, afirma:

A dificuldade maior das seguradas especiais está na falta de documentos para que seja comprovada sua atividade, cumulada ao fato de o trabalho de forma individual não ser reconhecido como essencial à subsistência do grupo familiar, o que impede sua qualificação como segurada especial e, conseqüentemente, o acesso à aposentadoria ou outros benefícios previdenciários (WERNER; REIS, 2024, p. 4).

Além disso, é importante mencionar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ, na categoria “Parte III - Questões de Gênero Específicas dos Ramos da Justiça”, item 2, c (direito previdenciário), versa brevemente acerca da desvalorização do trabalho rural feminino, afirmando que “as premissas determinadas pela lei para o reconhecimento (...) do trabalho rural apresentam embaraços específicos no que diz respeito às mulheres, cujo trabalho produtivo é corriqueiramente apreciado sob o paradigma do trabalho masculino”, bem como defende-se que:

Contribui, ainda, para reforçar essa dificuldade a presença de termos vagos e indeterminados, tais como regime de economia familiar, trabalho indispensável à subsistência, mútua dependência e colaboração. Esses termos deixam em aberto ao operador do direito, seja a autoridade administrativa que aprecia os pedidos de concessão de benefícios, seja o juiz no caso de uma ação judicial, um exercício maior de discricionariedade na apreciação das provas trazidas pelo segurado. A ausência de critérios objetivos e o necessário exercício de um juízo de valor a respeito da modalidade de trabalho desenvolvida pelo produtor rural em nada contribui

para a proteção previdenciária da mulher trabalhadora rural (CNJ, 2021, p. 77).

Ainda sobre a problemática dos obstáculos para a comprovação pelas mulheres da qualidade de segurada especial, assim dispõe o Protocolo do CNJ:

Assim, se a família labora no campo em pequenas propriedades, ao homem está formada automaticamente a convicção de que ele lavra a terra. À esposa, tal presunção não se faz a priori. Dela comumente se exige a prova de que o tempo dedicado ao trabalho doméstico não tenha consumido a maior parte das horas do dia, o que conduz a decisão sobre reconhecer ou não o trabalho em regime de economia familiar a um espaço maior de discricionariedade judicial.

Como as dinâmicas sociais partem simbolicamente da premissa da essencialidade do trabalho masculino e da eventualidade do trabalho feminino, a autoridade administrativa ou o juiz acabam por presumir essa realidade simbólica e, inconscientemente, exigem das mulheres uma prova mais robusta do seu trabalho como produtora rural, assim como um esforço maior de justificação (CNJ, 2021, p. 77).

Nesse ínterim, o Protocolo do CNJ afirma que os magistrados devem ser sensíveis às seguintes situações: a) proeminência do arcabouço probatório documental em nome e em posse do companheiro; b) mulheres que não possuem companheiro; c) mulheres sem filhos e que vivem ou viveram em união estável com trabalhador rural (CNJ, 2021). Tais circunstâncias destacadas pelo CNJ foram citadas com o intuito de expandir um pouco mais o conceito do que se entende por início de prova material, de modo que, ainda que interligando, em grande parte, a atividade rural da mulher ao labor do homem, se apresenta como um esforço à emancipação feminina na concessão de benefícios previdenciários rurais.

Não se verifica, contudo, uma indicação clara no Protocolo do CNJ acerca da flexibilização do valor do início de prova material para mulheres que vivem em regime de economia familiar, mas que não atuam efetivamente em trabalho braçal, mas no auxílio e na manutenção do labor rural, bem como nas tarefas domésticas e nos cuidados com a casa e demais pessoas da unidade familiar.

5.3 O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO FEMININA E DE GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS

A despeito da ausência de uma indicação clara do CNJ para casos em que a mulher em regime de economia familiar não exerce o trabalho braçal como atividade primeira, observa-se que, na categoria “Parte II - Guia para Magistradas e Magistrados: Um Passo a Passo” do protocolo em evidência no presente estudo, há uma série de perguntas necessárias para a valoração de provas e identificação de fatos em um julgamento com perspectiva de gênero. Retirando-se os exemplos apresentados no Protocolo, é válido pôr em destaque as seguintes questões:

Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero?
Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos?
Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante?
Posso estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (CNJ, 2021, p. 56).

Dessa maneira, considerando os questionamentos aduzidos, cabe ao magistrado, na análise de pedido de concessão de benefício previdenciário em favor de mulher em regime de economia familiar, verificar os estereótipos e desigualdades de gênero presentes, a fim de reconhecer e validar as atividades destinadas de modo estrutural às mulheres, diante da dinâmica de subsistência das unidades familiares, bem como apreciar os casos considerando a dificuldade de produção de provas em zona rural para mulheres de baixa renda e reduzido grau de escolaridade.

É nesse sentido que se manifesta a Cartilha “Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o Direito Previdenciário”, realizado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), afirmando que “a desvalorização do trabalho doméstico e adjacente ao domicílio contraria o conceito de regime de economia familiar, conforme previsto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91” (AJUFE, 2020, p. 72), que, como visto, pressupõe o trabalho dos membros da família como indispensável à própria subsistência, sendo executado em mútua dependência e colaboração.

Nesse prisma, a cartilha supracitada reafirma o que fora constatado no presente trabalho: apesar de trabalharem intensamente em benefício da unidade familiar, seja laborando nas atividades produtivas ou nos afazeres domésticos, e apesar de tais tarefas serem cruciais para a subsistência do grupo familiar, as

mulheres possuem mais obstáculos para a comprovação e reconhecimento da sua qualidade de segurado especial em comparação com os homens do mesmo núcleo. Sobre isso, leia-se o que sustenta a cartilha da AJUFE:

Colabora para essa dificuldade a interpretação judicial que exige a comprovação do labor majoritário na terra. Tal interpretação estipula uma exigência que é atendida com maiores dificuldades pelas seguradas do campo, sem que haja uma expressa previsão legal neste sentido. (AJUFE, 2020, p. 72).

Nesse panorama, sustenta-se que é dever de uma Justiça comprometida com a perspectiva de gênero reconhecer que a mulher que trabalha nas atividades relacionadas à horta, ao quintal, à limpeza, ao preparo de alimentos, ao cuidado das crianças e de idosos, e da conversão artesanal de alimentos para o consumo dos membros do grupo familiar (AJUFE, 2020) também exerce trabalho com valor e importância dentro da dinâmica da economia familiar.

Diante do exposto, privilegiando a igualdade prevista no Art. 5º da Constituição Federal, bem como o fato de o conceito de regime de economia familiar estar intimamente relacionado à colaboração e dependência, defende-se que o trabalho exercido pela mulher nesse tipo de regime, seja ele voltado à agricultura propriamente dita, ao auxílio rural ou às atividades domésticas constituem labor de membro da família indispensável à subsistência dos demais. Dessa maneira, é imprescindível que os juízes e juízas interpretem as provas, em ações de concessão de benefícios previdenciários, considerando as desigualdades de gênero e as assimetrias as quais estão sujeitas as mulheres, em razão da divisão sexual do trabalho, de modo a conferir a essas mulheres a visibilidade devida pela sua contribuição e garantir o acesso à Previdência Social.

É fundamental ressaltar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero “foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade” (CNJ, 2021, p. 14). Diante disso, a flexibilização do valor das provas em caso de concessão de benefícios previdenciários para mulheres que vivem sob o regime de economia

familiar se mostra medida essencial no Sistema de Justiça, não apenas para garantir a concretização material da igualdade prevista no art. 5º, I, da Constituição Federal, mas, em verdade, para conceder um tratamento equânime aos trabalhadores rurais, dadas as desigualdades estruturais de gênero. Nesse sentido, é imprescindível ressaltar que o tratamento isonômico, na doutrina jurídica, pressupõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (NERY JUNIOR, 1999).

A menor rigidez pelo Judiciário no reconhecimento da qualidade de segurada especial de mulheres que vivem em zonas rurais e laboram juntamente com sua unidade familiar, sob o prisma da perspectiva de gênero, traz, ainda, o devido alinhamento com fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Ora, Paulo Bonavides anotou que “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana” (BONAVIDES, 2001, p. 230). Sendo assim, a materialização pelo Sistema de Justiça de meios para facilitar o acesso à Previdência por mulheres de baixa renda, que vivem em meio rural, possuem baixíssimo grau de escolaridade e laboram para manter a própria subsistência e da família, constitui uma expressão concreta da proteção e promoção de direitos fundamentais, assim como o compromisso com a redução de desigualdades e garantia do mínimo existencial. Desse modo, a interpretação dos casos previdenciários com as lentes da perspectiva de gênero reforça o engajamento do Judiciário com a dignidade da pessoa humana, uma vez que garante que mulheres, que são invisibilizadas por conta da divisão sexual do trabalho, possam acessar direitos constitucionais, como a Seguridade Social.

Nesse viés, registra-se que o art. 194 da Constituição Federal leciona que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988). Dessa maneira, o acesso a benefícios previdenciários por mulheres que laboram em regime de economia familiar, ainda que não exerçam o trabalho braçal como atividade principal, reforça o cumprimento concreto dos objetivos da Seguridade Social relativos à universalidade da cobertura e do atendimento e à uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Por fim, verifica-se que o uso da perspectiva de gênero para o reconhecimento da qualidade de segurado de mulheres rurais em regime de economia familiar apresenta-se como instrumento concreto para a efetivação de um objetivo fundamental da República, qual seja, a redução de desigualdades sociais e regionais, uma vez que tal aplicação pelo Poder Judiciário propicia a emancipação do gênero feminino e da população que vive em zonas rurais. Outrossim, tal medida é crucial para a vedação do retrocesso social, a fim de impedir a exclusão das referidas mulheres do sistema de trabalho e da previdência. Assim, o Judiciário será capaz de promover um passo contra as disparidades em razão do gênero, promovendo uma interpretação mais ampla e equânime do conjunto probatório, a fim de proporcionar a formação de julgados que superem as barreiras impostas pela desigualdade estrutural de gênero, assegurando direitos constitucionais e promovendo a justiça social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se dedicou a analisar a possibilidade de flexibilização do valor probatório do início de prova material para mulheres que vivem em regime de economia familiar, haja vista as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 2021, que evidenciou as diversas desigualdades estruturais em virtude do gênero dos indivíduos, bem como instituiu um guia de orientação para que os magistrados e magistradas possam seguir em seus julgados.

A princípio, restou demonstrado que o conceito de gênero está relacionado às particularidades e incumbências que são atribuídas aos indivíduos em razão do sexo biológico, de modo a constituir o gênero masculino e o gênero feminino. Tais atribuições constituem papéis que refletem estereótipos definidos por meio das relações de hierarquia de poder entre os gêneros.

Na sequência, evidenciou-se que o Protocolo para Julgamento para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 pode ser compreendido como uma resposta estatal, por meio de Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, às diversas violências em razão do gênero existentes no caso de Márcia Barboza de Souza, bem como um combate aos estereótipos estruturais que causam falhas e defasagens em todo o sistema de justiça. Logo, reconheceu-se que o objetivo do Protocolo seria o combate às desigualdades e violências de gênero, de modo a instruir o corpo de magistrados a adotar uma abordagem técnica mais sensível a tais questões de gênero, analisando os casos concretos com vista a aspectos comunitários, estruturais e sociológicos.

Ademais, ressaltou-se a existência de uma divisão sexual do trabalho, a qual é resultado da divisão social estabelecida nas relações sociais entre os sexos, a qual é modulada histórica e socialmente e instrumento da sobrevivência da relação social entre os sexos. Do mesmo modo, conceituando o regime de economia familiar, verificou-se a divisão sexual do trabalho também nesse modo de vida: enquanto aos homens é designado o trabalho braçal, às mulheres compete não só o ofício rural, mas, com grande peso, atividades voltadas ao cuidado da família, manutenção da casa e assistência aos homens.

Além disso, dissertou-se sobre as dificuldades de comprovação do labor em regime de economia familiar por mulheres que não possuem o trabalho braçal como função primeira na unidade familiar. Dessa maneira, considerando a necessidade de início de prova material para concessão de benefícios previdenciários, analisou-se os obstáculos que as mulheres rurais enfrentam para terem validadas as tarefas que são atribuídas ao seu gênero e para o seu enquadramento no conceito de segurado especial sob o regime de economia familiar.

Diante do contexto supramencionado, em análise ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, verificou-se a ausência de uma indicação precisa para o caso em questão; porém, observou-se diretrizes no sentido de expansão do conceito de início de prova material. Assim, restou explicitado que cabe aos juízes e juízas a interpretação das provas, considerando as desigualdades de gênero e assimetrias as quais estão sujeitas as mulheres, em razão da divisão sexual do trabalho, de modo a conferir a essas mulheres a visibilidade devida pela sua contribuição e garantir o acesso à Previdência Social.

A conclusão pela possibilidade de flexibilização do valor probatório em casos de concessão de benefícios previdenciários para mulheres que vivem em regime de economia familiar, à luz de conceitos e diretrizes instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, desemboca na efetivação de direitos constitucionais, como a igualdade material e a dignidade da pessoa humana, assim como assegura o compromisso com a redução de desigualdades sociais, a garantia do mínimo assistencial e o justo acesso à Seguridade Social.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). **Cartilha: julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p. 9.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 233.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece diretrizes para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos no Poder Judiciário.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 11, de 15 de fevereiro de 1971**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 fev. 1971.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. AR 199900473787. Relatora: Ministra Maria Theresa de Assis Moura. **Diário da Justiça Eletrônico**, 2 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 149**. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRUMER, Anita. **Previdência social rural e gênero**. Sociologias, Porto Alegre, v. 4, n. 7, p. 50-81, jan./jun. 2002. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/soc/a/RjHdp4QzNsZbPT6MqnsGDDt/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza Pasinato. **Envelhecimento, condições de vida e política previdenciária. Como ficam as mulheres?** Rio de Janeiro: Ipea, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. [S.l.]: CNJ, [s.d.]. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 7 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. **Você sabe o que é identidade de gênero?**

Defensoria Pública do Paraná, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero>. Acesso em: 21 jan. 2025.

FORTES, Simone Barbisan. **A mulher trabalhadora rural e a previdência social.**

In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. *Previdência do Trabalhador Rural em Debate*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 290.

HIRATA, Helena. **Divisão, relações sociais de sexo e do trabalho: contribuição à discussão sobre o conceito de trabalho.** Em Aberto, Brasília, ano 15, n. 65, p. 39-49, jan./mar. 1995.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, dez. 2007.

Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742007000300005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 9 mar. 2025.

KRAVETZ, Luciane Merlin Clève; WURSTER, Tani Maria. **O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários.** In: PIMENTA,

Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho; SILVA, Fernando Quadros da (orgs.). *Magistratura e equidade: estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 105-116.

LEONE, Meilyng; SILVA, Eduardo Philipe Magalhães da. **Disparidade estrutural: a desigualdade de gênero como um problema estrutural e o papel da jurisdição constitucional.**

Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, v. 4, n. 2, p. 633–670, 2024. DOI: 10.53798/suprema.2024.v4.n2.a330. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/330>. Acesso em: 8 mar. 2025.

MACKINNON, Catharine A. **Substantive equality: a perspective.** *Minnesota Law Review*, Minneapolis, v. 96, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NERY JÚNIOR, Hélder Pereira de Mello. **Princípios de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 1999. p. 42.

OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 308-440, maio-ago. 2008.

SILVA, Éder J. da; MIOTTO, M. V. de J.; PINI, M. P. B.; HUSSAIN, J. R. G. S. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021: desafios e impactos no acesso à justiça**. Revista VIDA: Ciências Humanas (VICH), São Paulo, SP, v. 3, n. 1, p. 134–148, 2024. DOI: 10.63021/issn.2965-8853.v3n1a2024.213. Disponível em: <https://periodicos.universidadebrasil.edu.br/index.php/vich/article/view/213>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SORJ, B. **Trabalho remunerado e trabalho não remunerado**. In: OLIVEIRA, S.; RECAMÁN, M.; VENTURI, G. (orgs.). A mulher brasileira nos espaços público e privado. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. **A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123-139, ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000200123&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 9 mar. 2025.

VAISENCHER, Semira Adler; BRANCO, Adelia de Melo. **Nem um tostão da previdência social: o caso das boias-frias idosas no semi-árido irrigado**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 39, n. 155, p. 99, jul./set. 2002.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. Revista de Processo, v. 43, n. 284, p. 333, out. 2018. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225. Acesso em: 8 mar. 2025.

WERNER, Natalia Laira; REIS, Suzete da Silva dos. **Desigualdades de gênero: dificuldades enfrentadas pela mulher no meio rural na concessão de benefícios previdenciários**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, 5., 2023, [local]. Anais [...]. v. 5, 2023. [local]: [editora], 2024. Disponível em:
<https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/8689/7005>.
Acesso em: 8 mar. 2025.